



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Estado do Acre

PROCESSO LEGISLATIVO

TIPO:

VETO Nº 13/2026

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA:

Veto Parcial do Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo de Lei nº 31/2026, oriundo do Projeto de Lei nº 177/2025, de autoria parlamentar, que "Regulamenta o serviço de transporte individual privado de passageiros por motocicletas, intermediado por aplicativos ou outras tecnologias de rede, no município de Rio Branco".



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais
Chefia de Gabinete

OFÍCIO Nº 216/2026 SEJUR-SECESP-CG

Rio Branco, 23 de abril de 2026.

À Sua Excelência o Senhor

Joabe Lira de Queiroz

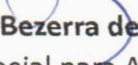
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DO VETO INTEGRAL – PROJETO DE LEI Nº 177/2025, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 31/2026

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência a Mensagem de Veto Parcial do Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo de Lei nº 31/2026, oriundo do Projeto de Lei nº 177/2025, de autoria parlamentar, que “Regulamenta o serviço de transporte individual privado de passageiros por motocicletas, intermediado por aplicativos ou outras tecnologias de rede, no Município de Rio Branco”, informando que o veto recai sobre o inciso I do art. 4º, que estabelece limite máximo de 8 (oito) anos de fabricação para os veículos, e sobre o inciso II do art. 5º, nos termos do autógrafo, cujas razões encontram-se consignadas na Mensagem Governamental nº 1032776, constante dos autos RBSEI nº 0131.000073/2026-49, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Respeitosamente,


Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho
Secretário Especial para Assuntos Jurídico

Recebido Por: Geannny Araujo 27.04.2026 às 10:05



SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 1032776

RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 177/2025, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 31/2026.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 31/2026, oriundo do Projeto de Lei nº 177/2025, de autoria parlamentar, que “Regulamenta o serviço de transporte individual privado de passageiros por motocicletas, intermediado por aplicativos ou outras tecnologias de rede, no Município de Rio Branco”.

O veto recai especificamente sobre:

- o **inciso I do art. 4º**, que estabelece limite máximo de 8 (oito) anos de fabricação para os veículos;
- o **inciso II do art. 5º**, conforme redação do autógrafo.

A presente decisão fundamenta-se em razões de **constitucionalidade material, interesse público, proporcionalidade e necessidade de harmonização normativa**, conforme exposto a seguir:

I – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (ART. 4º, INCISO I)

O inciso I do art. 4º estabelece limite máximo de 8 (oito) anos de fabricação para as motocicletas utilizadas na prestação do serviço.



SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Todavia, a imposição desse critério etário rígido revela-se **materialmente inadequada e desproporcional**, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que orientam e limitam a atuação normativa do Poder Público, especialmente quando há restrição a direitos fundamentais de natureza econômica.

A análise da constitucionalidade material da medida, sob a ótica da proporcionalidade, compreendida em suas dimensões de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, evidencia sua inconsistência.

Inicialmente, quanto à **adequação**, não há demonstração técnica de que a simples limitação da idade do veículo seja, por si só, fator determinante para garantir maior segurança na prestação do serviço. A segurança veicular está diretamente relacionada ao estado de conservação, à manutenção periódica e ao cumprimento de exigências técnicas, e não exclusivamente ao tempo de fabricação do bem. Dessa forma, o critério adotado mostra-se insuficiente e impreciso para alcançar o fim pretendido.

No que se refere à **necessidade**, verifica-se que existem instrumentos regulatórios menos gravosos e mais eficazes para assegurar a segurança dos usuários, tais como inspeções veiculares periódicas, certificações técnicas e fiscalização contínua, já contemplados em normas administrativas vigentes. Assim, a imposição de um limite temporal rígido configura medida excessiva, por restringir direitos sem que haja demonstração de sua indispensabilidade.

No tocante à **proporcionalidade em sentido estrito**, observa-se que os prejuízos decorrentes da medida superam eventuais benefícios. A restrição imposta gera impacto direto sobre os condutores, ao exigir a substituição precoce de seus veículos, elevando significativamente os custos de ingresso e permanência na atividade, sem contrapartida concreta e comprovada em termos de segurança pública ou qualidade do serviço.

Além disso, a norma cria **inconsistência no ordenamento jurídico municipal**, ao estabelecer limite mais restritivo do que aquele previsto em regulamentação administrativa vigente, o que compromete a coerência normativa, fragiliza a previsibilidade das regras e gera insegurança jurídica tanto para os operadores quanto para a Administração Pública.

Sob a perspectiva econômica, os efeitos da medida são igualmente relevantes, pois:

- restringem o acesso de trabalhadores à atividade econômica, especialmente aqueles em situação de maior vulnerabilidade;
- elevam os custos operacionais de forma significativa e desproporcional;
- reduzem a competitividade do setor, com potencial impacto negativo sobre a oferta do serviço e os preços ao consumidor.



SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Nesse contexto, a medida caracteriza **intervenção estatal excessiva e desarrazoada na atividade econômica**, em afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170), bem como ao direito fundamental ao livre exercício profissional (art. 5º, XIII).

Diante de todo o exposto, conclui-se que o dispositivo não atende aos parâmetros constitucionais de validade material, revelando-se incompatível com a ordem jurídica vigente, razão pela qual se impõe o veto.

II – DA INADEQUAÇÃO REGULATÓRIA E EXCESSO DE INTERVENÇÃO (ART. 5º, INCISO II)

O inciso II do art. 5º estabelece obrigação que implica interferência direta na organização e no funcionamento da atividade econômica privada, ultrapassando os limites do poder regulatório municipal e configurando indevida intervenção estatal no domínio econômico.

A Constituição Federal, ao disciplinar a ordem econômica, estabelece como fundamentos a livre iniciativa e a livre concorrência (art. 170), assegurando, ainda, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII). Tais garantias impõem ao Estado o dever de atuar de forma subsidiária, proporcional e estritamente necessária, evitando a criação de entraves injustificados ao exercício de atividades econômicas lícitas.

Nesse contexto, a validade de medidas regulatórias deve ser aferida à luz dos critérios da proporcionalidade, em suas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

No caso em análise, o dispositivo questionado não supera esse controle.

Sob o aspecto da adequação, não se evidencia que a obrigação imposta seja apta a produzir ganho regulatório efetivo ou melhoria concreta na prestação do serviço, carecendo de justificativa técnica que demonstre sua utilidade para a coletividade.

Quanto à necessidade, verifica-se que a medida não se mostra indispensável, sobretudo diante da existência de mecanismos regulatórios já disponíveis e suficientes no âmbito municipal, capazes de atingir os objetivos pretendidos com menor grau de restrição à atividade econômica. A imposição de nova obrigação, sem demonstração de lacuna normativa relevante, revela-se, portanto, redundante e excessiva.

No que concerne à proporcionalidade em sentido estrito, os custos e ônus impostos aos agentes econômicos mostram-se superiores aos eventuais benefícios esperados. A criação de exigências adicionais tende a:

- ampliar a carga burocrática sobre condutores e plataformas;



SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

- elevar custos operacionais;
- dificultar a entrada e permanência de trabalhadores na atividade;
- impactar negativamente a dinâmica concorrencial do setor.

Além disso, a norma apresenta deficiência quanto à sua delimitação normativa, ao não especificar de forma clara:

- o alcance da obrigação imposta;
- os critérios objetivos para seu cumprimento;
- os parâmetros de fiscalização e eventual sanção.

Tal indeterminação compromete diretamente os princípios da:

- segurança jurídica, ao gerar incerteza quanto ao conteúdo e aplicação da norma;
- previsibilidade regulatória, essencial para a organização da atividade econômica;
- eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal), ao dificultar a atuação fiscalizatória e a uniformidade de interpretação.

Cumprido destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 967 da Repercussão Geral (RE 1.054.110), firmou entendimento vinculante no sentido de que a atuação normativa dos entes subnacionais sobre o transporte privado por aplicativo não pode resultar em restrições desproporcionais, excessivas ou que, na prática, inviabilizem ou dificultem indevidamente o exercício da atividade econômica.

Nesse cenário, o dispositivo em análise, ao impor obrigação sem demonstração de necessidade, com elevado potencial de onerosidade e sem adequada precisão normativa, revela-se incompatível com os parâmetros constitucionais que regem a intervenção estatal no domínio econômico.

III – DA NECESSIDADE DE COERÊNCIA E HARMONIZAÇÃO DO ORDENAMENTO

A manutenção dos dispositivos vetados comprometeria a **coerência sistêmica da regulação municipal**, ao criar:

- sobreposição com normas já existentes;



SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

- divergências entre lei e atos infralegais;
- dificuldades operacionais na fiscalização e aplicação da norma.

A atuação administrativa deve observar os princípios da **eficiência, racionalidade e segurança jurídica**, evitando a produção de normas que gerem conflito ou redundância.

O veto parcial, portanto, visa **preservar a integridade e funcionalidade do ordenamento jurídico municipal**, assegurando maior estabilidade regulatória.

IV – DA MANUTENÇÃO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS

Os demais dispositivos do Projeto de Lei mostram-se compatíveis com a Constituição Federal e com o interesse público, contribuindo para a adequada disciplina da atividade no âmbito municipal, motivo pelo qual devem ser preservados.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 177/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 31/2026, especificamente:

- o inciso I do art. 4º;
- o inciso II do art. 5º.

Mantêm-se íntegros os demais dispositivos da proposição.

Submeto o presente veto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Rio Branco-AC, 23 de abril de 2026.

Alysson Bestene
Prefeito de Rio Branco

0131.000073/2026-49

Criado por gerlucia.magalhaes, versão 5 por gerlucia.magalhaes



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



AUTÓGRAFO N°31/2026

Autor (a): vereador Leôncio Castro

Projeto de Lei n°177/2025

Data da propositura: 29 de setembro de 2025

Lei n°..... de/...../.....

DOE n°..... de/...../.....

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC

Veto Parcialmente

Em: *23* de *Abril* de *2026*.

Alysson Bestene Lins
Prefeito Municipal

Regulamenta o serviço de transporte individual privado de passageiros por motocicletas, intermediado por aplicativos ou outras tecnologias de rede, no Município de Rio Branco.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei regulamenta o serviço de transporte individual privado de passageiros por motocicletas, prestado mediante intermediação de aplicativos ou plataformas digitais no Município de Rio Branco.

Parágrafo único. As disposições desta Lei complementam a Lei nº 2.294, de 30 de julho de 2018, aplicando-se exclusivamente ao transporte por motocicletas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - motoaplicativo: o condutor habilitado que realiza transporte individual de passageiros por motocicleta;
- II - plataforma de transporte: aplicativo ou meio digital que intermedeia o serviço entre condutor e passageiro;
- III - passageiro: usuário do serviço contratado por meio da plataforma digital.

Capítulo II – Requisitos para o Condutor

Art. 3º Para prestar o serviço de motoaplicativo no Município de Rio Branco, o condutor deverá:

- I - possuir CNH categoria “A”, com a observação de atividade remunerada (EAR);
- II - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;
- III - obter credencial de transporte vinculada ao condutor e credencial de tráfego vinculada à motocicleta, renovadas anualmente junto ao órgão municipal competente.

Capítulo III – Requisitos para a Motocicleta

Art. 4º As motocicletas e motonetas utilizadas no serviço obedecerão aos seguintes requisitos mínimos:

- I - possuir, no máximo, 8 (oito) anos de fabricação;
- II - possuir identificação visual por meio de adesivo móvel ou selo de fácil remoção, a ser afixado conforme disposições previstas em regulamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



III - ser aprovada em vistoria a ser realizada anualmente pela RBTRANS, obedecendo ao calendário de licenciamento de veículos no Estado do Acre, para verificação dos itens de segurança;

IV - apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) válido;

V - possuir dispositivo de proteção para motor e pernas; e

VI - possuir dispositivo aparador de linha, fixado no guidão.

§ 1º O condutor fornecerá ao passageiro, para a realização da viagem, capacete motociclístico que atenda às normas vigentes, sendo responsável por sua higienização.

§ 2º O condutor e o passageiro utilizarão capacete motociclístico, com viseira ou óculos de proteção, dotado de dispositivos retrorrefletivos.

Capítulo IV – Das Plataformas Digitais

Art. 5º As plataformas digitais de transporte deverão ser registradas e licenciadas junto ao Município de Rio Branco.

Art. 6º As plataformas deverão:

I - oferecer seguro de acidentes pessoais para passageiros;

II - compartilhar, quando solicitado, os dados de viagens com o poder público, respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

III - garantir que apenas condutores e motocicletas em conformidade com esta Lei estejam cadastrados; e

IV - inscrever o motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Capítulo V – Direitos e Deveres dos Passageiros

Art. 7º São direitos dos passageiros:

I - escolher o condutor via plataforma;

II - ser informado previamente sobre o valor da corrida;

III - cancelar a corrida sem custo antes do início, conforme regras da plataforma.

Art. 8º São deveres dos passageiros:

I - utilizar corretamente os equipamentos de segurança fornecidos;

II - respeitar o condutor e seguir as normas de convivência e trânsito.


Capítulo VI – Fiscalização

Art. 9º A fiscalização dos serviços será feita pelos órgãos municipais competentes.

Capítulo VII – Disposições Finais

Art. 10. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Rio Branco, 19 de março de 2026.


JOABE LIRA
Presidente


FELIPE TCHÊ
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/CMRB/GAPRE/Nº326/2026

Rio Branco - Acre, 30 de abril de 2026.

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora do Legislativo - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento do OFÍCIO Nº 216/2026 SEJUR-SECESP-CG.

Senhora Diretora,

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO Nº 216/2026 SEJUR-SECESP-CG, que **VETA INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 177/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 31/2026, o qual "**Regula o serviço de transporte individual privado de passageiros por motocicletas, intermediado por aplicativos ou outras tecnologias de rede, no Município de Rio Branco**", informando que o veto recai sobre o inciso I do art. 4º, que estabelece limite máximo de 8 (oito) anos de fabricação para os veículos, e sobre o inciso II do art. 5º, nos termos do autógrafo, cujas razões encontram-se consignadas na Mensagem Governamental nº 1032776, constante dos autos RBSEI nº 0131.000073/2026-49.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

**LEONCIO
TEMOTEO DE
CASTRO:**
63160757234
Leônio Temoteo De Castro
Presidente em exercício da CMRB

Assinado digitalmente por LEONCIO
TEMOTEO DE CASTRO:63160757234
DN: C=BR, O=CSP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multiple v0, OU=09035422005177,
OU=Presidenciais, OU=Certificado PF AL
CIVIL-LEONCIO TEMOTEO DE CASTRO,
63160757234
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: 199 localizações de assinatura aqui
Data: 2026.04.30 17:10:07.0500
Fonte Resol: Versão: 10.1.3

*Recebido em
04 de 05. 26*



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



VETO N° 13/2026

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: Veto Parcial do Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo de Lei n° 31/2026, oriundo do Projeto de Lei n° 177/2025, de autoria parlamentar, que "Regulamenta o serviço de transporte individual privado de passageiros por motocicletas, intermediado por aplicativos ou outras tecnologias de rede, no município de Rio Branco".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 05 de maio de 2026.

Josivaldo Josias de Souza
Coordenador Técnico Legislativo